

DA POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NULIDADE NOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 148, § 2º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133/21

Delson Pereira¹
Rômulo de Oliveira²
Douglas Caetano Vieira³
Renata de Abreu e Silva⁴
Breno Barbosa Itamar de Oliveira⁵
Hélio William Cimini Martins Faria⁶
Rejane Soares Hote⁷

abreurenata@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas.

RESUMO

O objetivo deste estudo é compreender a intenção do legislador na elaboração da Lei 14.133/2021, ao permitir, em seu art. 148, § 2.º, a continuidade da execução de contratos quando declarados nulos. O presente artigo tem como finalidade trazer à tona aos operadores do Direito, principalmente administrativo, uma análise quanto à possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade em Contratos Administrativos, analisando os princípios cabíveis ao tema que possam fundamentar a intenção do legislador sob a óptica da nova lei de licitações e contratos administrativos. Com a aprovação e entrada em vigor do novo instrumento normativo Lei n.º 14.133/21, observa-se o surgimento de uma grande celeuma jurídica, principalmente, quando comparado com o texto anterior da lei n.º 8.666/93. Ocorre que se encontra uma grande diferença quando da aplicação da nulidade nos contratos da Administração Pública quando verificadas hipóteses de nulidade, ou seja, a lei 8.666/93 é taxativa em relação à aplicação da nulidade de imediato, não sendo possível sua manutenção em detrimento da nulidade declarada, tendo em vista os vícios insanáveis de legalidade. Entretanto, a lei nº 14.133/21 autoriza a admissibilidade de modulação dos efeitos da nulidade em contratos administrativos, ou seja: é possível que um contrato, mesmo declarado nulo, permaneça em execução por prazo determinado, nos termos da lei. Nesse sentido, busca-se com a presente pesquisa analisar os fundamentos jurídicos plausíveis e os efeitos gerados no mundo jurídico da presente novidade normativa identificada pelo art. 148, § 2º, da Lei. 14.133/21, calcada em princípios aplicáveis à Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo; Contratos; Nulidade; Princípios; Continuidade.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX – Matipó.

³ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁴ Licenciada e Mestre em Letras (UFV/UFMG). Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁵ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁶ Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

⁷ Bacharela em Direito. Professora do Centro Universitário Vértice-UNIVÉRTIX-Matipó.

INTRODUÇÃO

A competência para legislar sobre normas gerais de licitação é privativa da União, conforme previsão constitucional dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da CF/88 (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, lei n.º 14.133/21, ou seja, foi criado um novo marco regulatório para os processos licitatórios e contratos administrativos para Administração Pública Pátria. Quanto à vigência do presente instrumento jurídico, percebe-se que se torna facultativa sua aplicação imediata, porém, obrigatória a partir de 1º de abril de 2023, quando os demais instrumentos legais serão revogados, unificando a legislação apenas para a Lei n.º 14.133/21. Sendo assim, será revogada, no prazo estipulado legalmente, a Lei n.º 8.666/93, conforme art. 193, da Lei n.º 14.133/21 (BRASIL, 2021).

Portanto, até o ano de 2023, os processos licitatórios brasileiros poderão utilizar qualquer das duas normas legislativas ora vigentes, sendo estas as leis n.º 8.666/93, e a atual lei n.º 14.133/21. Desse modo, pode-se interpretar essa liberalidade quanto à possibilidade de utilização das duas normas ora existentes como uma celeuma jurídica quanto ao princípio da continuidade. Isso porque, quando se interpreta a Lei n.º 8.666/93 não se observa a possibilidade de continuidade de contrato declarado nulo, existe, na verdade, uma retirada imediata de tal instrumento.

Por outro lado, se observa que tal interpretação ganhou uma nova roupagem na Lei n.º 14.133/21, pois o mencionado instrumento autoriza, mesmo um contrato declarado nulo, a permanecer sendo executado por um prazo específico estabelecido na Lei.

É imprescindível demonstrar que será obrigatória a aplicação da nova Lei de Licitações somente a partir de 1º de abril de 2023, visto que no intervalo compreendido entre 1º de abril de 2021 a 1º de abril de 2023, ambos os instrumentos sobre licitação (Lei n.º 8.666/93 e 14.133/21) poderão ser escolhidas pela administração pública. Todavia isso não significa dizer que poderá existir a duplicidade de aplicação de normas. Em outras palavras, num único processo

licitatório não poderão ser utilizadas as duas normas, uma vez que isso representaria criação de novo instrumento normativo, o que se caracterizaria como inconstitucional.

Outro ponto importante quanto à aplicação da Lei.º 14.133/21 é que não houve revogação integral da lei 8.666/93, com as exceções das seções III, sobre os crimes e sobre as penas, e também da seção IV, que trata dos processos e dos procedimentos judiciais relacionados com a Administração Pública, essas situações estão previstas nos artigos 89 a 108 da lei 8.666/93.

Tomando como base as exceções mencionadas acima, as demais normas permanecem aplicáveis no mundo jurídico até sua revogação. Nesse diapasão, o presente trabalho foi elaborado para se entender a importância da possibilidade de aplicação da modulação dos efeitos da nulidade nos contratos licitatórios a partir na nova Lei de Licitações, no intuito de fazer com que o interesse público seja respeitado e, por conseguinte, o erário público seja preservado com decisões mais estratégicas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tem-se como marco teórico da presente pesquisa o entendimento sustentado por doutrinadores, legislações e interpretações jurisprudências dos tribunais superiores.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL 1988)

Ainda, o Decreto Lei 4657/42- Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, LINDB, estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (BRASIL 2022)

Em 1º de abril de 2021, foi promulgada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/21), ou seja: o novo marco regulatório para os processos licitatórios e contratos administrativos no Brasil, que tornará obrigatório sua aplicação a partir de 1º de abril de 2023.

Essa nova ferramenta jurídica introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em seu art. 148, § 2.º, fundamenta-se no princípio da continuidade. Observa-se que a nova Lei revogou diversos artigos, dentre eles os artigos 89 a 108, da lei 8.666/93, permitindo, entre elas, que eventual contrato declarado nulo possa continuar a ser executado por prazo determinado.

Ocorre que o direito não é uma ciência exata, o que possibilita diferentes interpretações por seus operadores, tanto àquele que legisla quanto àquele que interpreta, surgindo análises de diversas situações por diversos ângulos e possibilidades.

Segundo Nóbrega (2019):

A licitação regida pela Lei 14.133/2021 não só é um processo seletivo, mas também deve cumprir objetivos que vão além da determinação racional-legal do adjudicatário do contrato administrativo, sendo que as inclinações da nova lei mostram a vocação do processo licitatório “para a regulação da economia, tendo em vista o fomento do mercado nacional, a promoção da sustentabilidade, inclusive no emprego, com redução da processualidade e em consonância com a realização de uma política anticorrupção nos contratos públicos (NÓBREGA, 2019, p. 373).

Percebe-se que licitação é um procedimento administrativo no qual a administração pública apresenta aos interessados a abertura de um processo licitatório, possibilitando aos licitantes a apresentação de propostas. A partir delas, a administração pública, depois dos trâmites legais, escolherá a mais vantajosa ao serviço público, nos termos especificados no edital de licitação.

Analisando a ótica do conceito de licitação e, principalmente, sobre as mudanças trazidas pelo novo ordenamento jurídico é que se desenvolve o presente trabalho, considerando que a administração pública deve ofertar inúmeros serviços públicos à população. Esses serviços têm como característica terem sido objeto de processo licitatório prévio naqueles casos onde uma empresa privada é quem irá explorar atividade econômica na prestação de serviços públicos.

Para que se possa chegar ao cerne da presente proposta de desenvolvimento do trabalho, foram necessárias análises dos artigos 147 a 149 da lei 14.133/21, pois, para se falar sobre a possibilidade ou não de anulação de um ato administrativo em um processo licitatório, primeiramente o ato tem que existir. A grande questão que se pretende discutir é sobre a possibilidade da modulação dos efeitos da nulidade, ou seja, o que antes não era possível passa a ser. Quando a própria Lei n.º 14.133/21 autoriza, em seu art. 148, § 2.º, a possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade, significa que, com o advento da presente lei, o gestor público pode manter a execução de um contrato declarado nulo por prazo determinado, para que a Administração Pública possa se organizar e realizar novo processo licitatório.

Nesse sentido, a nova lei de licitações n.º 14.133/21 trouxe grandes mudanças no sistema licitatório brasileiro, com destaque para o artigo 148, § 2º, objeto de estudo do presente artigo. Assim, apresenta-se a possibilidade de que o contrato, mesmo tendo declarada sua nulidade, possa continuar a produzir seus efeitos, permanecendo vigente sua execução. Poderão, ainda, ser modulados os efeitos de sua nulidade por até 06 meses, prorrogados por igual período, gerando, assim, grande celeuma jurídica quanto à possibilidade dessa modulação dos efeitos da nulidade e os efeitos que podem gerar.

Serão analisados dispositivos jurídicos, posicionamentos de tribunais superiores e doutrinas, a fim de se realizar avaliações sobre os impactos trazidos

pela nova lei no sentido da possibilidade, no gerenciamento dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública quando da modulação dos efeitos da nulidade visando a resguardar e respaldar o interesse público.

É importante expor que, caso ocorra a nulidade, os atos executados pelo contratado deverão ser pagos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Vejamos:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. (BRASIL 2021)

Percebe-se a existência de uma contradição entre instrumentos normativos, em relação à Lei 8.666/95 e à Lei 14.133/21. Ocorre que, na Lei 8.666/95, está claro, nos artigos 49 e 59, a atribuição ao gestor público do poder-dever de anular atos licitatórios viciados. É o que se observa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º—A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2ºA nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3ºNo caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4ºO disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art.50.A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. (BRASIL 1995)

O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de aplicação ou não da modulação dos efeitos da nulidade em contratos administrativos, tendo em vista a nova lei de licitação nº. 14.133/21, especificamente em seu art. 148, § 2.º, utilizando-se de interpretações fundamentadas em princípios aplicáveis ao Regime Jurídico de Direito Público, principalmente, o princípio da continuidade.

Percebe-se que o legislador objetivou garantir a continuidade do serviço público quando permite, por lei, que contratos declarados nulos possam permanecer

vigentes por determinado período. É evidente que a Administração Pública não pode parar, uma vez que isso representaria prejuízo à toda sociedade, tendo em vista o próprio o princípio da continuidade, princípio este muito caro ao Direito Administrativo.

Percebe-se que houve uma mudança legislativa com o advento da Lei n.º 14.133/21, pois tal dispositivo possibilitou uma decisão que não encontra guarida na Lei anterior n.º 8666/93. Nesse diapasão, é necessário o seguinte questionamento: Seria o princípio da Continuidade o fundamento para justificar a permissão da manutenção da execução de um contrato declarado nulo? Quais seriam os benefícios para a Administração Pública com a possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade em contratos administrativos?

Segundo o entendimento sustentado por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar de nulidade dos contratos, “Há, pois, o estabelecimento de critérios a serem sopesados quando da invalidação do ato ou do contato, que, inclusive, poderá continuar vigendo, se assim comandar o interesse público”. (BANDEIRA DE MELLO, 2021)

Buscando responder à hipótese de pesquisa acima, levanta-se, ainda, como marco teórico a Lei. 8.987/95, art. 6.º, §1.º que estabelece: “§ 1º-Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. (BRASIL, 2021)

Ainda conforme o art. 37, CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

O presente princípio se caracteriza como um dos princípios mais importantes da Administração Pública, principalmente por se relacionar aos serviços públicos. Nesse sentido, falar de continuidade é expressar a obrigatoriedade do Poder Público

em não deixar que os serviços públicos sejam interrompidos, salvo as hipóteses da Lei em casos específicos.

Nesse sentido, entende-se que o serviço público deve ser contínuo, com prestação ininterrupta.

O presente princípio tem seu fundamento no art. 6.º, § 1, da Lei n.º 8.987/95, que trata de serviços públicos, e estabelece que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (BRASIL, 2022).

Sobre o presente princípio o professor Celso Antônio Bandeira de Mello pontua que:

Princípio da continuidade, significando isto a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido. (BANDEIRA DE MELLO, 2021, p. 663)

Corroborando essa linha, a professora Irene Patrícia Nohara ensina que:

No âmbito privado, as empresas devem ser sensíveis às modificações do mercado; já os órgãos que prestam serviços públicos demandam uma certa padronização para o alcance de progressiva universalização, impessoalidade e, acima de tudo, continuidade na satisfação de necessidades coletivas. (NOHARA, 2022, p.73)

Ainda, o professor Rafael Carvalho de Oliveira

O princípio da continuidade impõe a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais.

A continuidade pressupõe a regularidade na prestação do serviço público, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão. (OLIVEIRA, 2022, p. 246.)

Portanto, é evidente que o princípio da Continuidade é de fundamental importância para que a Administração Pública possa atender às necessidades do cidadão. Nesse sentido, o que se tinha anteriormente à Lei n.º 14.133/21 caracterizava-se como uma barreira à manutenção da continuidade, uma vez que, caso fosse encontrado alguma nulidade, o contrato seria anulado imediatamente desde a origem, fazendo com que eventual serviço público prestado, mediante o contrato nulo fosse paralisado. Isso geraria sérios riscos de ferir de morte o princípio da continuidade ou, caso outro, mesmo que não houvesse a paralisação do serviço,

a Administração pública teria de contratar temporariamente outra pessoa para continuidade do contrato até nova licitação, o que geraria mais gastos e maior prejuízo ao erário público.

Nesse diapasão, o legislador na busca de maior eficiência e, principalmente, galgado em manter o cumprimento do princípio da continuidade, entendeu por bem autorizar a manutenção do contrato, mesmo que considerado nulo, pelo prazo de até 06 meses, prorrogável por uma única vez.

Vejam os que estabelece o diploma legal no art. 148, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, **com vistas à continuidade** da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez. (BRASIL, 2021)

Percebe-se, portanto, que o legislador objetivou dar maior segurança à manutenção do serviço público, não sendo mais necessário, após a decretação de nulidade, a contratação de uma pessoa temporária, para somente depois fazer nova licitação. A partir da Lei n.º 14.133/22, o gestor pode modular os efeitos da nulidade a fim de que organize nova licitação para contratação de nova pessoa.

O que se percebe com essa nova interpretação legal é que o princípio da continuidade será preservado e, ainda, representará uma economia se comparado ao procedimento anterior da Lei n.º 8.666/93. Portanto, o presente artigo contribui positivamente para Administração Pública, esclarecendo procedimentos gerenciais fundamentados na legislação vigente, diminuindo as aventuras filosóficas que, por vezes, acabam contribuindo muito mais com a burocracia e pouco com uma gestão de alta performance.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica realizada em março de 2022, voltada para a análise de seis grandes doutrinadores de Direito Administrativo,

em suas obras publicadas após Lei nº. 14.133/21, para analisar se a doutrina está a simpatizante a essa nova possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade.

A pesquisa bibliográfica pode ser considerada uma contribuição para construção de teorias/conhecimento de uma referida área. Além disso, possibilita agrupar resultados ampliar conhecimento na área do estudo (ANDRADE, 2010).

A escolha pela pesquisa bibliográfica se deve ao fato de o presente artigo ter sido desenvolvido buscando demonstrar por meio das interpretações do novo marco legislativo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a possibilidade, ou não, quanto a aplicação da modulação dos efeitos da nulidade nos contratos da administração pública, prevista no artigo 148, § 2º da nova lei de licitações administrativos nº 14.133/21.

Em relação à abordagem da pesquisa, optou-se por um estudo qualitativo, o qual, segundo Minayo (2003), pode ser utilizado para responder questões específicas, como é o caso deste artigo:

A diferença entre qualitativo-quantitativo é de natureza. Enquanto cientistas sociais que trabalham com estatística apreendem dos fenômenos apenas a região “visível, ecológica, morfológica e concreta”, a abordagem qualitativa aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas (MINAYO, 2003, p. 22).

A metodologia qualitativa tem como característica principal a exploração do assunto pesquisado, ou seja, é um método direcionado ao estudo de forma subjetiva do assunto pesquisado. Assim, tendo em vista que presente estudo foi voltado especificamente para a possibilidade, ou não, quanto a aplicação da modulação dos efeitos da nulidade nos contratos da administração pública, prevista no artigo 148, § 2º da nova lei de licitações administrativos nº 14.133/21, essa abordagem se mostra como mais adequada para tanto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tomando como base as críticas às legislações anteriores à lei 14.133/21, é possível observar que o novo dispositivo legislativo trouxe mudanças importantes no ordenamento jurídico brasileiro quando se trata de processos licitatórios e contratos administrativos. Dentre as mudanças destaca-se a possibilidade de aplicação da

modulação dos efeitos da nulidade e, em seguida, a convalidação dos atos. Essas mudanças podem ser observadas em Niebuhr (2015), conforme citação abaixo:

A autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez. (NIEBUHR. 2015, p. 515).

Durante o desenvolvimento do presente artigo, a medida em que se aprofundava no assunto “possibilidade ou não aplicação da modulação dos efeitos da nulidade nos contratos licitatórios e administrativos”, observou-se que o § 2º, do art. 148, da lei 14.133/ 21 prevê sim a aplicação da modulação.

Embora exista esta possibilidade, cabe à autoridade superior que estiver frente ao certame licitatório, preliminarmente, buscar sanear os vícios possíveis de serem saneados conforme determina o art.71, I, da lei 14.133/21. Sendo possível o saneamento do vício, a autoridade não pode aplicar os efeitos da modulação. Nessa situação deverá a autoridade determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades.

Ainda, no mesmo caminho, outra situação que deverá ser observada antes da modulação de efeitos da nulidade é a exigência de que autoridade responsável pelo certame faça uma avaliação do art. 147, da lei 14.133/21, pois não são em todas e quaisquer situações que se permite a aplicação da modulação da nulidade.

Portanto, o artigo 148 da lei 14.133/21, demonstra de forma clara a possibilidade de aplicação da modulação dos efeitos da nulidade, mas também remete à necessidade de análise criteriosa quanto ao interesse público. Vejamos:

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis. (BRASIL. 2021)

Isso faz com que seja reforçada e sustentada a tese de que a declaração de nulidade de contrato licitatório só deverá ser aplicada em hipóteses, em que a garantia e a tutela do interesse público sejam o principal objetivo.

Como sustentação das alegações acima, podemos citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com a Sumula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, após a leitura dos artigos 148 e 149 do novo marco regulatório dos processos licitatórios brasileiro Lei nº. 14.133/21, é possível observar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) via Súmula 473, foi fortalecido, pois permite à Administração Pública a possibilidade, nos termos da lei, de decidir pela modulação dos efeitos da nulidade em contratos, por até 06 (seis) meses, permitindo, ainda, a sua prorrogação por igual prazo, em uma única vez.

Conforme mencionado na seção Metodologia, observa-se que o tema é muito recente, existindo poucos trabalhos científicos sobre a temática. Entretanto, com o objetivo de apresentar um cenário doutrinário quanto o entendimento da temática, foi realizado uma análise de seis (06) grandes doutrinadores administrativistas para, com base nessa amostra, observar o entendimento sobre a possibilidade ou não da modulação dos efeitos da nulidade, a fim de verificar se os doutrinadores estão adeptos à tal autorização legal.

Sendo assim, após análises das diversas doutrinas apresentadas durante o desenvolvimento do presente trabalho, foi possível observar o posicionamento favorável da doutrina pela possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade em contratos administrativos, mesmo quando declarado nulo, indo, portanto, ao encontro da legislação. Conforme tabela abaixo:

Tabela 1

Doutrinadores favoráveis e contra à possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade em contratos administrativos		
Professor	Favorável	Contra
Celso Antônio Bandeira de Mello (BRASIL, 2021, p.663)	x	-
Hely Lopes de Meireles (BRASIL, 2015, p.180)	x	-
Irene Patrícia Nohara (BRASIL, 2022, p.73)	x	-

José dos Santos Carvalho Filho (BRASIL, 2017. p. 552	X	-
Maria Sylvia Zanella de Pietro (BRASIL, 2020, p. 299).	X	-
Rafael Carvalho Rezende Oliveira (BRASIL, 2022, p. 246)	X	-
Total	6	0

Fonte: Autores, 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nas últimas décadas, licitações e contratos administrativos foram pautados nas Leis n.º 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011. Os citados dispositivos vinham passando por diversas críticas em relação ao modelo jurídico. Os críticos dessas legislações apresentavam a falta de transparência, a morosidade, excesso de burocracia e a não efetividade, o que contribuiu para ineficiência. Devido aos pontos críticos suscitados acima, foi possível observar os riscos que os contratos administrativos podem trazer à segurança jurídica quando há relacionamento entre particular e Administração Pública e, principalmente, quanto há execução de serviços públicos que necessitam serem contínuos em benefício de toda sociedade.

Nesse sentido, com o antigo regramento da Lei n.º 8.666/93, ainda vigente, era impossível manter em execução, pois, para manter a execução de qualquer serviço público diante da decretação da nulidade, agravam-se sérios risco de suspensão da prestação de serviços públicos. A nulidade retirava a pessoa e, conseqüentemente, surgia a necessidade de nova contratação, entretanto, até a nova contratação, o serviço estaria prejudicado.

É justamente no calor das críticas aos dispositivos regradores de licitação e contratos administrativos que surge o novo marco jurídico voltado à correção das críticas apontadas. A Lei n.º 14.133/2021 surge com o objetivo de ampliar, de forma mais transparente, as licitações e os contratos públicos. A referida norma trouxe a possibilidade de unificação do regime jurídico a ser utilizado nos processos licitatórios e a substituição de institutos antigos, previstos nas legislações anteriores, por institutos modernos. Como exemplo, podemos citar a previsão de adoção de

princípios constitucionais e infraconstitucionais possíveis de serem utilizadas pela administração pública brasileira contemporânea.

Sendo assim, a nova lei (14.133/2021), demonstra de forma cristalina que seu objetivo principal é combater fraudes nas licitações e contratos administrativos e, por conseguinte, teremos melhor controle de gastos do dinheiro público.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herbert. **Nova Lei de Licitações – Esquematizada. Lei 14.133/21.** Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/>. Acesso em 27/04/2022

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico:** elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/11/2021.

BRASIL, Decreto – Lei 4657/ 42- **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.**

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL, **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987_cons.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9.784_const.htm. Acesso em 06 mai.2022

BRASIL. **Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.** Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 552

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.2, n.4, p.01- 13, Sem II. 2008 ISSN 1980-7031

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 299.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 35.º ed. Malheiros Editores, 2021.

MENDONÇA, J. V. S. de. **Art. 21 da LINDB – indicando consequências e regularizando atos e negócios**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, nov. 2018, p. 59.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

NIEBUHR, J. de M. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 515

NÓBREGA, T. **A nova lei de licitações no Brasil: a licitação diante das transições legislativas**. Revista da AGU, Brasília, v. 18, n. 2, p. 349-376, abr./jun. 2019.

NOHARA, I. P. **Direito Administrativo**: 11ª ed. Barueri, SP: Atlas 2021, p.73)

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Método 2022, p. 246



Matipó/MG
XV FAVE
Fórum Acadêmico da Univértix
19 a 23 de Setembro de 2022



Matipó/MG
XV FAVE
Fórum Acadêmico da Univértix
19 a 23 de Setembro de 2022

UNIVÉRTIX
Um Centro Universitário feito com você!

UNIVÉRTIX
UNIVÉRTIX – CENTRO UNIVERSITÁRIO
SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA. – SOEGAR
2022/01

ATESTADO DE CORREÇÃO DE LÍNGUA PORTUGUESA

Eu, Renata de Abreu e Silva Oliveira licenciada e mestre em Letras e professora de Língua Portuguesa, residente na cidade de Matipó, atesto para os devidos fins que realizei a correção de Língua Portuguesa do Trabalho de Conclusão de Curso dos acadêmicos Delson Pereira e Rômulo de Oliveira em 12/07/2022.

Matipó, 12 de julho de 2022.

RENATA DE ABREU E SILVA OLIVEIRA